



Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0626248-02.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jean Cassio Andrade de Matos.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Paulo Herban Maciel Jacob Filho (OAB: 1586/AM).

Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. TERMO FINAL. REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lei de Previdência Social. II In casu, a manutenção do auxílio-doença acidentário se mostra devida, desde a data da interrupção, posto que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. III Quanto ao término do auxílio, este deve ser pago até a reabilitação do requerente para o exercício de outra atividade ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. IV Verificada, por meio de laudo médico pericial, a existência de incapacidade permanente e parcial para o trabalho habitualmente exercido, é devido, também, auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. V Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0626248-02.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parecer Ministerial de p. 267/270, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0626288-52.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Auxiliadora Oliveira de Freitas.

Advogada: Queila Coelho de Souza (OAB: 7931/AM).

Advogado: Gustavo Michelotti Fleck (OAB: 21243/DF).

Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 86, §2º, LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. II - Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0626288-52.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de p. 190/193, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0626898-49.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sandra dos Santos Lima.

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Isabela Peres Russo (OAB: 3198/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Obrigação de Fazer. Fundo de Direito. Causa Suspensiva. Reconhecida. Prescrição Quinquenal. Inexistente. Promoção em Ressarcimento de Preterição. Policial Militar. Possibilidade. 1. Prescreve em 5 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza. 2. Havendo causa suspensiva da fluência do prazo prescricional, há que se afastar a prescrição de fundo de direito. 3. Não tendo ocorrido a promoção da policial militar, por comprovado erro da Administração, surge o direito à reparação por meio de promoção em ressarcimento de preterição, nos termos da legislação de regência. 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “Apelação Cível. Ação Declaratória. Obrigação de Fazer. Fundo de Direito. Causa Suspensiva. Reconhecida. Prescrição Quinquenal. Inexistente. Promoção em Ressarcimento de Preterição. Policial Militar. Possibilidade. 1. Prescreve em 5 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza. 2. Havendo causa suspensiva da fluência do prazo prescricional, há que se afastar a prescrição de fundo de direito. 3. Não tendo ocorrido a promoção da policial militar, por comprovado erro da Administração, surge o direito à reparação por meio de promoção em ressarcimento de preterição, nos termos da legislação de regência. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0626898-49.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0629544-66.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sodecam - Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas Ltda (uninorte).



Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelada: Elinelma Garcia Vasconcelos.

Advogado: Melquisedec Freitas Pantoja (OAB: 10412/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BOLSA DE ESTUDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NO DEVER DE INFORMAÇÃO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não há que se falar em interesse da União e, conseqüentemente, em competência da justiça federal nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, concluindo pela competência da justiça estadual. Nesse sentido: (CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6/8/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016). 2. Não se mostra razoável alegar perante esta instância revisora cerceamento de defesa, pois a Apelante foi categórica ao aceitar o julgamento antecipado da lide (fls. 279), incorrendo em venire contra factum proprium, ou seja, vedação ao comportamento contraditório, uma vez que é defeso à parte agir de forma diferente, conforme lhe convenha, de acordo com os fatos que permeiam o litígio. 3. De fato, a concessão de bolsa de estudo é ato discricionário da instituição privada de ensino superior. Contudo, do termo de concessão de bolsa de estudo coligido às fls. 40, constata-se que a mesma corresponde a 50% (cinquenta por cento) de desconto nas mensalidades de todo o curso. Logo, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário na autonomia da universidade, evidenciando, assim, a irregularidade na conduta da Apelante ao descumprir o avençado, violando o pacta sunt servanda. 4. Ressai evidente que sua conduta ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, configurando, portanto, o dano moral, consoante constatado pelo togado primevo. No que tange ao quantum indenizatório, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BOLSA DE ESTUDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NO DEVER DE INFORMAÇÃO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não há que se falar em interesse da União e, conseqüentemente, em competência da justiça federal nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, concluindo pela competência da justiça estadual. Nesse sentido: (CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6/8/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016). 2. Não se mostra razoável alegar perante esta instância revisora cerceamento de defesa, pois a Apelante foi categórica ao aceitar o julgamento antecipado da lide (fls. 279), incorrendo em venire contra factum proprium, ou seja, vedação ao comportamento contraditório, uma vez que é defeso à parte agir de forma diferente, conforme lhe convenha, de acordo com os fatos que permeiam o litígio. 3. De fato, a concessão de bolsa de estudo é ato discricionário da instituição privada de ensino superior. Contudo, do termo de concessão de bolsa de estudo coligido às fls. 40, constata-se que a mesma corresponde a 50% (cinquenta por cento) de desconto nas mensalidades de todo o curso. Logo, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário na autonomia da universidade, evidenciando, assim, a irregularidade na conduta da Apelante ao descumprir o avençado, violando o pacta sunt servanda. 4. Ressai evidente que sua conduta ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, configurando, portanto, o dano moral, consoante constatado pelo togado primevo. No que tange ao quantum indenizatório, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0629544-66.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de julho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0630978-95.2015.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – Aades.

Advogada: Luna de Souza Fernandes (OAB: 12663/AM).

Advogada: Caroline de Arruda Saldanha (OAB: 994A/AM).

Advogado: Juliana Maria Duarte Marques (OAB: 9259/AM).

Advogada: Patricia Kelly Oliveira de Jesus (OAB: 8672/AM).

Advogado: Edinaldo Carvalho de Aguiar (OAB: 5982/AM).

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Procurador: Mateus Severiano da Costa (OAB: 23390/MT).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Katia Maria Araujo de Oliveira (OAB: 1940/MP).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelações Cíveis. Reexame Necessário. Ação Civil Pública. Serviço Social Autônomo. Constitucionalidade. Repercussão Geral. 1. O tema relativo a contratação de pessoal por entidades que compõem serviço social autônomo, já foi alvo de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade estadual e federal da norma. 3. Apelação do Estado conhecida e provida. Prejudicados o recurso da AADES e a Remessa Necessária. DECISÃO: "Apelações Cíveis. Reexame Necessário. Ação Civil Pública. Serviço Social Autônomo. Constitucionalidade. Repercussão Geral. 1. O tema relativo a contratação de pessoal por entidades que compõem serviço social autônomo, já foi alvo de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade estadual e federal da norma. 3. Apelação do Estado conhecida e provida. Prejudicados o recurso da AADES e a Remessa Necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0630978-95.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público conhecer e prover o recurso do Estado do Amazonas, ficando prejudicados o recurso da AADES e a Remessa necessária, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.